

**Recurso interposto em 29 de novembro de 2011 pela República da Finlândia do acórdão proferido pelo Tribunal Geral (Terceira Secção) em 9 de setembro de 2011 no processo T-29/08, Liga para Proteção da Natureza (LPN)/Comissão**

(Processo C-605/11)

(2012/C 58/04)

*Língua do processo: português*

**Partes**

*Recorrente:* República da Finlândia (representantes: J. Heliskoski e M. Pere)

*Outras partes no processo:* Liga para Proteção da Natureza (LPN), Comissão Europeia, Reino da Dinamarca, Reino da Suécia

**Pedidos da recorrente**

- Anulação do acórdão recorrido na medida em que o Tribunal Geral negou provimento ao recurso da LPN (primeiro ponto do dispositivo);
- Anulação da decisão controvertida da Comissão e condenação desta última no reembolso das despesas efetuadas com o exame do presente recurso pela Finlândia.

**Fundamentos e principais argumentos**

No acórdão proferido no processo T-29/08, Liga para Proteção da Natureza (LPN)/Comissão Europeia, o Tribunal Geral violou o direito da União na aceção do artigo 58.º do Estatuto do Tribunal de Justiça, na medida em que não anulou a decisão controvertida da Comissão, de 22 de novembro de 2007, na parte em que respeita aos documentos e partes de documentos aos quais, por decisão de 24 de outubro de 2008, a LPN viu recusado o acesso.

1. O Tribunal Geral cometeu um erro de direito ao interpretar o artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento (CE) n.º 1049/2001<sup>1</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão (a seguir «regulamento em matéria de transparência») no sentido de que são protegidos todos os documentos que, enquanto categoria, pertencem a um processo por incumprimento, podendo a instituição recusar o acesso a qualquer dossier respeitante ao referido processo com base numa presunção geral nos termos da qual a divulgação das informações constantes dos documentos em causa, em princípio, compromete a proteção dos objetivos dos atos de inquérito.
2. O Tribunal Geral interpretou erroneamente o artigo 4.º, n.º 2, *in fine*, do regulamento em matéria de transparência e o artigo 6.º, n.º 1, do Regulamento n.º 1367/2006 do

Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à aplicação das disposições da Convenção de Aarhus sobre o acesso à informação, participação do público no processo de tomada de decisão e acesso à justiça em matéria de ambiente às instituições e órgãos comunitários<sup>2</sup> no momento em que verificou se a Comissão tinha tomado em consideração um interesse público superior antes de indeferir o pedido de acesso. O Tribunal Geral interpretou as disposições pertinentes erroneamente ao não ter verificado corretamente se a Comissão tinha procedido à ponderação do interesse protegido no artigo 4.º, n.º 2, terceiro travessão, do Regulamento em matéria de transparência e do interesse público superior que a divulgação dos documentos eventualmente representava.

**Ação intentada em 9 de dezembro de 2011 — Comissão Europeia/Reino dos Países Baixos**

(Processo C-635/11)

(2012/C 58/05)

*Língua do processo: neerlandês*

**Partes**

*Demandante:* Comissão Europeia (representantes: J. Enegren e M. van Beek)

*Demandado:* Reino dos Países Baixos

**Pedidos da demandante**

- Declarar que, não tendo tomado todas as disposições legais e administrativas necessárias para assegurar que, tratando-se de uma sociedade resultante de um processo de fusão transfronteiriça com sede estatutária nos Países Baixos, os trabalhadores dos outros estabelecimentos dessa sociedade situados noutros Estados-Membros têm direitos de participação iguais aos dos trabalhadores empregados nos Países Baixos, não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do artigo 16.º, n.º 2, segunda parte, alínea b), da Diretiva 2005/56/CE<sup>(1)</sup> do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de outubro de 2005, relativa às fusões transfronteiriças das sociedades de responsabilidade limitada;
- Condenar Reino dos Países Baixos nas despesas.

**Fundamentos e principais argumentos**

Do artigo 16.º, n.º 2, alínea b) da Diretiva 2005/56/CE resulta que a legislação do Estado-Membro em que a sociedade resultante de uma fusão transfronteiriça tem a sua sede estatutária deve prever que os trabalhadores dos estabelecimentos da sociedade resultante da fusão transfronteiriça situados noutros Estados-Membros devem poder exercer direitos de participação iguais aos dos trabalhadores empregados no Estado-Membro em que está situada a sede estatutária da nova sociedade.